

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

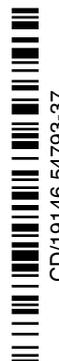
Dê-se aos artigos 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical.” (NR)

“Art. 578. A contribuição devida aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (NR)

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.



§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos resgatando as redações que os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT tinham antes da Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da MP nº 873, de 2019. Conforme a redação anterior, a contribuição sindical era devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, sendo os empregadores a obrigados a descontá-la da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano.

As redações dadas a esses artigos pela Reforma e pela MP estabelecem que a contribuição sindical é facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa dos empregados, cujo valor não poderá ser descontado em folha de pagamento, pois o seu recolhimento deverá ser feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Ou seja, antes, a Reforma Trabalhista já havia determinado que a contribuição sindical seria facultativa; agora, segundo a MPV, o seu valor não poderá ser recolhido mediante desconto em folha de pagamento, mas por boleto bancário.



Trata-se de um contrassenso tanto da Lei nº 13.467, de 2017, quando da MP nº 873, 2019, uma vez que, ao sobrepor o negociado ao legislado, a Reforma Trabalhista deveria criar mecanismos para fortalecer as entidades sindicais que negociarão tanto pelos empregadores como pelos trabalhadores várias condições de trabalho. Em vez disso, esses diplomas legais comprometem a principal fonte de financiamento das entidades sindicais, a contribuição sindical, enfraquecendo-as, deixando os trabalhadores sem uma assistência negocial e jurídica adequadas em face dos empregadores.

Assim, dificultando-se o funcionamento das entidades sindicais, compromete-se a negociação coletiva que se pretende fortalecer, que exige sindicatos fortes, livres e representativos.

Entendemos que, definitivamente, não será dessa forma que se dará a modernização da estrutura de representação sindical brasileira. Devem sempre existir mecanismos que equilibrem as partes da relação capital/trabalho, razão pela qual apresentamos esta emenda dando novas redações aos artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, alterados pela MP nº 873, de 2019.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

PSB-MG

